



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PMSA OF Nº 332/2024

Sant'Ana do Livramento, 06 de maio de 2024.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, em atenção ao Ofício nº 139/2024/CM - FC, encaminhar em anexo as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Administração.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.



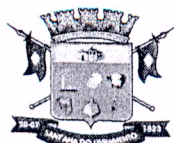

EVANDRO GUTEBIER MACHADO
Prefeito Municipal em Exercício

Exmo. Sr.

Ver. LÍDIO DE AZEVEDO MENDES

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Sant'Ana do Livramento – RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Memorando nº 399/2024

Em 26 de abril de 2024.

Da: SMA

Para: Gabinete

Senhor Chefe:

Em atenção ao Ofício 139/2024/CM-FC que informa a devolução e arquivamento do Projeto de Lei 51/2024 que “Altera o vencimento do cargo de Procurador Geral do Município”, solicito o desarquivamento da proposição.

Contrariando a posição do Poder Executivo, o projeto foi devolvido e arquivado pelo presidente em exercício, com base na certidão nº 13/2024 que apontou que o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei 51/2024 encontrava-se inviabilizado, em virtude de não ter comprovação contábil apontada no parecer/memorando de nº 090/2024, e por não possuir aprovação na Comissão de Finanças e Orçamento, tampouco ter passado por deliberação em plenário em tempo hábil, ou seja, antes de adentrar os 180 dias antes do pleito eleitoral. Contudo, há motivos que justificam a tramitação e aprovação deste projeto.

Primeiramente, a Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais opinou pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e REGIMENTALIDADE da proposição, o que aconteceu também pelo Contador da Casa no parecer técnico quanto a parte orçamentária e financeira. Além disso, o parecer do Procurador da Casa Legislativa, Dr. Cristiano, também foi favorável à tramitação, desde que observado o prazo de 180 dias.

Seguindo, o parecer nº 180/2024 do Procurador efetivo da Prefeitura Municipal, Dr. Hanney Junior (anexo) em caso semelhante, **entendeu que se o projeto for protocolado antes do prazo, já se entende que ele não estará sujeito à incidência das vedações** da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o caso de aumento de despesa com pessoal, e nem para a Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). Portanto, em analogia, o projeto foi protocolado no dia 11/03/2024, antes do prazo, estando de acordo com a lei.

Por fim, em relação à vedação ao aumento de vencimentos e salários acima da inflação nos 180 dias antes do pleito eleitoral, o espírito da lei é de que seja preservado a igualdade e oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, e que não haja favorecimento de nenhum candidato sobre o outro, o que não acontece no caso posto, pois cabe destacar que o cargo de Procurador Geral do Município é de provimento em comissão, ou seja, é de livre nomeação e exoneração do gestor público municipal, e tal situação também é permitida durante o período eleitoral.

Sendo assim, nos termos do artigo 117, parágrafo 2, inciso IV do Regimento Interno, solicitamos que o Presidente da Casa delibere sobre o desarquivamento da proposição, levando em conta o entendimento diverso das procuradorias do Legislativo e Executivo, quanto ao entendimento da data de protocolo das proposições, que são de caráter opinativo para apreciação do plenário da Casa Legislativa.

MATHEUS BORGES MEDINA
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL	
PROTOCOLO	4325
ENTRADA EM	04/04/24
SAÍDA EM:	
DESTINO:	Exemplo P.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER Nº 180/2024

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CARGOS EFETIVOS FRENTE ÀS VEDAÇÕES PREVISTAS NAS LEIS DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ELEITORAL

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1 – RELATÓRIO

A Procuradoria do Município recebeu a solicitação de parecer técnico sobre o Projeto de Lei que visa criar 02 (duas) vagas de Enfermeiro e 02 (duas) de Técnico em Enfermagem, ambos cargos de provimento efetivo, frente às vedações previstas na Lei nº 9.504/1997 (estabelece normas para as eleições) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o breve relatório.

2 - NATUREZA OPINATIVA DO PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Procuradoria é o órgão de assessoramento jurídico do Município, devendo zelar pela legalidade dos atos da administração, consoante dispõe o art. 2º, VI, da Lei Municipal nº 5.557/2009, e a Lei Municipal nº 6.015/2011.

Os pareceres técnicos elaborados pela Procuradoria Jurídica possuem natureza opinativa, ou seja, visam informar, elucidar, sugerir providências a serem estabelecidas pela administração municipal. Logo, o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

parecer técnico não se constitui ato decisório, eis que não vincula a autoridade competente, limitando-se apenas a orientá-la na tomada da decisão.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

A Secretaria Municipal de Administração solicita parecer técnico sobre o Projeto de Lei que visa criar 02 (duas) vagas de Enfermeiro e 02 (duas) de Técnico em Enfermagem sob a ótica das vedações previstas na Lei nº 9.504/1997 (estabelece normas para as eleições) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), no que tange à gestão de pessoal, no inciso V do art. 73, traz a seguinte vedação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (...)

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) proíbe os seguintes atos relacionados à despesa com pessoal. Assim dispõe o seu art. 21:

Art. 21. É nulo de pleno direito:
(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal **nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;**

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) **resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;** ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (...)

Analisando o teor do Projeto de Lei, verifica-se que não estará sujeito à incidência das vedações acima transcritas, **desde que seja encaminhado à Casa Legislativa antes o mês de Julho/2024.**

Ressalta-se que **o período das vedações previstas tanto na Lei nº 9.504/1997 (3 meses antes do pleito eleitoral) quanto na Lei Complementar**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

nº 101/2000 (180 dias antes do final do mandato eletivo) **inicia no mês**
Julho/2024.

Importante transcrever trecho do Parecer nº 51/2001, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que trata sobre as vedações elencadas no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

O elemento, portanto, que balizará a subsunção, ou não, do ato administrativo que acarreta aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato, indispensável para conferir-lhe a necessária legitimidade, **será, sempre, a urgente satisfação do interesse público.** Por interesse público entenda-se, inclusive, a continuidade dos serviços prestados pelo órgão ou Poder o que demandará, sem dúvida, o provimento de cargos e a realização de concurso público, designações de funções gratificadas e substituições, pagamento de ajuda de custo, dentre outros itens, mesmo os não previstos em lei editada anteriormente ao período indicado pela lei, ainda que em condições específicas e excepcionais, como à frente demonstraremos.

Com efeito, torna-se possível concluir que o objetivo do legislador não é impedir o governante de praticar atos que garantam o exercício de situações já consolidadas, como é o caso daqueles decorrentes de leis editadas anteriormente ao período de vedação previsto nos dispositivos em exame.

Nessa linha, não há nenhum impedimento em nível constitucional e infraconstitucional, até o presente momento, que possa obstaculizar o devido encaminhamento do Projeto de Lei para a criação de 02 (duas) vagas de Enfermeiro e 02 (duas) de Técnico em Enfermagem. Contudo, é necessário ressaltar que deve ser observado os critérios de conveniência e oportunidade pela Administração Pública municipal, assim como, a disponibilidade orçamentária prevista no art. 169, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Por essas razões constitucionais e legais, este órgão jurídico entende que não há óbice para o Projeto de Lei em análise receber o devido trâmite legislativo.

4 – CONCLUSÃO

Destarte, a Procuradoria do Município **OPINA** pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei que visa criar 02 (duas) vagas de Enfermeiro e 02 (duas) de Técnico em Enfermagem, ressaltando-se a necessidade de o(a) Gestor(a) atentar para o início do período de vedações estipuladas pela Lei nº 9.504/1997 e Lei Complementar nº 101/2000, assim como os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Sant'Ana do Livramento - RS, 04 de Abril de 2024.


HANNEY CAVALHEIRO JUNIOR
Procurador do Município
OAB/RS Nº 83.467